

**AO ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES - SC**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº. 001/2023**

**LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Ed. Vitoria Center, Centro - Vitoria/ES - CEP: 29010-360, com endereço eletrônico: [licitacao@lecard.com.br](mailto:licitacao@lecard.com.br) e Telefone (27) 3024-8682, vem, respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em face ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023, o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

**01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Conforme prevê o instrumento convocatório no subitem 23.1 do Edital:

*23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.*



Ademais, considerando que a data final do será em 19/03/2025, a impugnação poderá ser interposta até 17/03/2025.

Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

## 2 - DOS FATOS:

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO SOCIAL E O MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES – SC, torna público, para conhecimento de quantos possam se interessar, que realizará licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento maior desconto por lote (menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados e taxa zero para o Município de Faxinal dos Guedes), consoante às condições estatuídas neste Edital, e será regida pela Lei n. 14.133/2021 e alterações.

Pois bem,

A ilegalidade que se busca impugnar, foi verificada pela análise do presente edital, mais precisamente, do subitem 1.6 do Termo de Referência, tendo em vista que adota critério de julgamento diverso do que é previsto em Lei consoante a modalidade licitatória adotada.

O subitem 1.6 do Termo de Referência prevê que:

*1.6 Valor Total da Proposta/Índice de Taxa 2% (dois por cento) para menos.*

Ocorre que ao impor tal exigência ao particular, a Administração Pública extrapola os limites de suas prerrogativas, porquanto não é de sua competência interferir na relação comercial havida entre as empresas licitantes e sua rede própria de estabelecimentos credenciados.

É breve o relato dos fatos.

## 03 - DO MÉRITO - DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE COMÉRCIO

Dentre as prerrogativas da administração pública, encontra-se o poder de polícia. Para Hely Lopes Meirelles, o poder de polícia é “a faculdade de que dispõe a Administração Pública



para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades, e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

No caso concreto, está inserido no edital (subitem 1.6) que a taxa administrativa a ser cobrada das empresas credenciadas pelo contratante deve limitar-se a 2%, a fim de ampliar as possibilidades de locais de utilização do cartão no comércio local.

Ocorre que, o Município, faz o uso arbitrário do poder de polícia, para intervir e restringir a relação havia entre particulares, em clarividente violação a livre iniciativa e livre concorrência. Isso porque este órgão não possui legitimidade para a prática de tal exercício, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça. *Verbis*:

*ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PODERES DO PROCON MUNICIPAL. CONTROLE ADMINISTRATIVO DE PRÁTICA E CLÁUSULA ABUSIVA. PODER DE POLÍCIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE EXCESSO NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. [...] 2. O controle de práticas e cláusulas abusivas não é, nem haveria de ser, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, cabendo - rectius, devendo - os órgãos de defesa do consumidor, no âmbito do poder de polícia de consumo, proceder, administrativamente, à fiscalização e à punição contra comportamentos atentatórios à boa-fé exigível do fornecedor e dos seus negócios jurídicos.*

*(STJ - REsp: 1547528 GO 2015/0190916-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/09/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2019)*

Conforme se vê, **não é de competência da administração pública direta municipal a fiscalização ou restrição da taxa de repasse ao comércio**, sobretudo, porque ao fazê-lo, o órgão está não só interferindo na relação entre empresas privadas, mas, também, limitando a remuneração da contratada.

Outrossim, o TCU, por meio do Acórdão nº 1482, pacificou o entendimento de que “a remuneração das empresas prestadoras dos serviços de fornecimento de vale-alimentação ou vale-refeição não se limitava ao recebimento da taxa de administração, decorrendo “também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, a partir do seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada”.

Logo, é notável que o Município cria óbice ao exercício da atividade econômica, que possui como um de seus princípios norteadores a livre concorrência, conforme prevê o art. 170, inciso da CF.



*170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*[...]*

*IV - Livre concorrência;*

Não obstante, tal exigência atenta contra a Lei Federal nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

A presente lei abarca as pessoas jurídicas de direito público, que respondem objetivamente pelos atos que tendam a limitar ou prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, conforme disposições contidas nos art. 31, caput e art. 36, inciso I daquela lei. *Verbis:*

*Art. 31. Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.*

*[...]*

*Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:*

*I - Limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;*

Assim, é evidente que a intervenção estatal, na relação jurídica entre a empresa gerenciadora (contratada) e os executores dos serviços (rede credenciada) é ilegítima, porquanto esta é regida por normas de direito privado.

Pelas razões expostas, requer a anulação das cláusulas do Edital que estabeleçam limitação a taxa de repasse ao comércio, porquanto tal exigência viola o art. 170, inciso IV da Constituição Federal, bem como constitui infração à ordem econômica nos moldes do art. 36, inciso I da Lei Federal nº 12.529/2011, o que pede com fulcro na Súmula nº 473 do STF.

#### **04 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, requer o DEFERIMENTO da presente impugnação para:



- 4.1) **ANULAÇÃO** do subitem 1.6 do Termo de Referência, referente a limitação da taxa administrativa a ser cobrada das empresas credenciadas respeitando o limite de 2 %.
- 4.2) Requer ainda a manifestação do responsável pela elaboração do Edital com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto nº 10.024/2019;
- 4.3) A apresentação de justificativa detalhada no ETP e na Pesquisa de Preços que comprove a viabilidade da exigência sem comprometer a exequibilidade do serviço;
- 4.4) Não sendo estes os entendimentos de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 13 de março de 2025.

**LAÍS MOTA DE SOUZA**  
**ANALISTA DE LICITAÇÕES**  
**CPF.: 033.441.485-75**

